



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004737/98-42
Resolução : 203-00.120
Recurso : 111.346

Sessão : 19 de setembro de 2001
Recorrente : CLÍNICA ZOGHBI LTDA.
Recorrida : DRJ em Belém - PA

RESOLUÇÃO Nº 203-00.120

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CLÍNICA ZOGHBI LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Imp/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004737/98-42

Resolução : 203-00.120

Recurso : 111.346

Recorrente : CLÍNICA ZOGHBI LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 213 e seguintes, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS dos períodos de apuração de janeiro de 1993 a dezembro de 1997, tendo em vista a sua falta de recolhimento.

Devidamente cientificada do lançamento (fl. 213), a interessada, tempestivamente, apresentou Impugnação de fls. 236 e seguintes, na qual defende-se da autuação do Imposto de Renda e lançamentos reflexos, resultantes do arbitramento de suas bases de cálculo, em razão da falta de apresentação da documentação contábil.

A autoridade preparadora, pelo Despacho de fls. 248, considerou a exigência não impugnada, determinando o prosseguimento da cobrança do respectivo crédito tributário.

Contra o despacho decisório antes mencionado, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 254 e seguintes). Argumenta que impugnou todas as exações objeto da autuação e que o lançamento objeto do presente processo é decorrente (ou reflexo) do relativo ao Imposto de Renda. Em razão disso, pede que seja considerado impugnado o auto de infração relativo à COFINS, devendo ser juntado ao processo principal para que seja processado e julgado.

Em novo Despacho de fls. 261, a autoridade preparadora determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário, tendo em vista a não instauração do litígio.

A interessada, contudo, obteve decisão liminar em Mandado de Segurança (fls. 267 e seguintes), cuja redação é a seguinte:

“ Vistos, etc. Reputo relevantes os fundamentos da impetração, eis que, em sede de cognição sumária, constata-se haver contradição entre a decisão da instância administrativa *a quo*, que expressamente refere-se às autuações reflexas, e os despachos que negaram seguimento ao recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes, sob a alegação de não instauração de litígio. Por outro lado, é inegável o *periculum in mora*, ante a possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa, em caso de não pagamento. Ante o exposto, presentes os seus



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004737/98-42
Resolução : 203-00.120
Recurso : 111.346

requisitos, **defiro a medida liminar**. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento e para que preste as informações.”

Em razão da referida ordem judicial, o processo foi remetido a este Colegiado
(fls. 271).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. A. H.', is written in the right margin of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10280.004737/98-42

Resolução : 203-00.120

Recurso : 111.346

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RETANO SCALCO ISQUIERDO

Entendo que o processo não está em condições de julgamento, devendo haver alguns esclarecimentos de fato indispensáveis à boa solução do litígio.

O despacho judicial relativo à concessão da medida liminar limita-se apenas a deferir o pedido da empresa impetrante. Não há como, do referido despacho (único documento anexado aos autos sobre o Mandado de Segurança), inferir-se o conteúdo da ordem judicial.

Note-se que tal ordem pode, por exemplo, ter determinado a suspensão dos procedimentos de cobrança até o julgamento do processo relativo ao Imposto de Renda, ou, então, determinado o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância. Somente é possível saber-se a exata extensão do despacho judicial mediante a juntada da inicial do Mandado de Segurança, ou, ainda, mediante pedido de esclarecimentos junto à autoridade judicial, por intermédio da PFN.

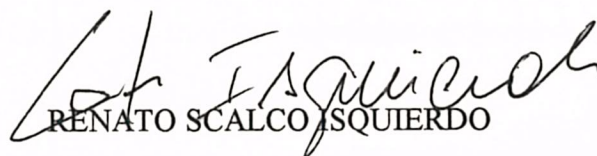
Não há nos autos nada que esclareça que o processo deva ser julgado por esse órgão e qual o escopo a ser apreciado (se somente a questão processual da não admissão da impugnação ou a apreciação do mérito).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os seguintes fatos:

- a) qual o exato conteúdo e extensão da decisão judicial antes mencionada, bem como o atual estágio processual do respectivo *mandamus*; e
- b) qual o número do processo onde consta o valor da COFINS lançada em razão do arbitramento do Imposto de Renda (se existente) e qual a decisão do respectivo processo administrativo.

Por fim, seja juntada cópia da petição inicial do Mandado de Segurança de que se trata.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO